



PODER LEGISLATIVO

PARECER DE N.º 015/2022, NO PROJETO DE LEI N.º 014/2022

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

Matéria Legislativa: PROJETO DE LEI N.º 014/2022

Autoria: PREFEITO GERALDO MAGELA GOMES

Relatorias: Urbano Macedo Guimarães



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG

Protocolado no Livro próprio às folhas
131 sob o nº 33118

às 09:00 horas.

Natalândia - MG 31 / 08 / 2022

Maria Miguel Alves
Secretária Executiva

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n.º 014/2022, de autoria do Sr. Prefeito Municipal que tem como objetivo: *“Autoriza o parcelamento dos débitos do Município com Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência da Região Ampliada Noroeste – CISREUNO e dá outras providências”*.

A proposição foi recebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Natalândia, em 23 de agosto de 2022, e tramita em **regime de urgência**.

A proposição, como já mencionado, tem como finalidade buscar autorização legislativa para o parcelamento de débitos do Município de Natalândia junto ao CISREUNO, com objetivo de implementar serviços de saúde que a cidade ainda não contempla.

O projeto foi distribuído nesta data a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação; Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e Comissão de Educação e Saúde para receber parecer quanto aos aspectos de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, bem como aspectos financeiros e orçamentários, assim como inerentes a saúde em geral, conforme dispõe o artigo 196 do Regimento Interno desta Casa.



PODER LEGISLATIVO

Considerando o Princípio da Eficiência e a similaridade da análise a ser feita no presente caso, foi acordado que as Comissões, farão o presente parecer de modo conjunto.

Eis, em síntese, o relatório. Passa-se a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Comissão Permanente é albergada no artigo 107, inciso I, alíneas “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo descrito:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I- À Comissão de Legislação e Justiça e Redação:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos a apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

Da mesma maneira, é de competência da comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, apreciar a matéria em questão, pois encontra-se inserida no artigo 107, inciso II, alíneas “a”, “e” e “f” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que assim dispõe:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II- À Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e crédito adicional e contas públicas;

(...)

e) operações de crédito, financiamento ou acordos externos, dívida pública e operações financeiras;

f) licitação e contratação, em todas as modalidades, e alienação de imóveis;

(...)



PODER LEGISLATIVO

Assim como, é de competência da Comissão de Educação e Saúde, apreciar a matéria em questão, pois encontra-se inserida no artigo 107, inciso IV, alínea “d” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que assim dispõe:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

IV- Educação e Saúde

d) assuntos relativos a saúde em geral;

(...)

2.1 Do Direito:

De início, importante esclarecer que a presente proposta versa sobre matéria de interesse local, o que atrai a competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil, assim como no artigo 23, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Ressalta-se, ainda, nos termos do artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal de 1988, a iniciativa das leis que tenham a finalidade de abrirem créditos, autorizarem, criarem ou aumentarem a despesa pública é de competência exclusiva do Poder Executivo. Portanto, quanto a iniciativa da matéria apresentada, não há qualquer impedimento do seu prosseguimento.

É sabido que os créditos especiais, objeto da questão ora formulada, são espécie do gênero “créditos adicionais”, consistindo em reforço de dotações orçamentárias, nos termos dos art. 41 da Lei n.º 4.320/1964.

Ademais, a Constituição da República, em seu art. 167, inciso V, exige prévia autorização legislativa, assim como a indicação dos recursos correspondentes, como condições essenciais para a abertura desses créditos.

Vale ressaltar-se que os créditos adicionais especiais, conforme disciplinado no artigo 41 da Lei n.º. 4.320/64, são destinados a custear despesas para as quais não haja dotação orçamentária



PODER LEGISLATIVO

específica. Assevera-se que a abertura do referido crédito será necessária a indicação de um recurso disponível para cobrir a despesa que se pretende custear com a abertura desse.

No §1º do artigo 43 da referida Lei, podemos encontrar a necessidade de indicação de fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, confira-se:

Art. 43. (...) § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Assim, a priori, não vislumbramos qualquer ilegalidade capaz de obstar o prosseguimento da matéria aqui discutida, no seu âmbito formal.

Por arremate, quanto ao mérito da proposta legislativa apresentada pelo agente político, não podemos deixar de enfatizar-se a importância da presente proposta, pois consoante mensagem encaminhada pelo Chefe do Executivo, o Município precisa, por meio de lei, de autorização de parcelamento de débito cidade de Natalândia junto ao Consórcio – CISREUNO. Nos termos do Projeto de Lei, o dito Consórcio foi criado em 2014 e todos os municípios do Noroeste de Minas aderiram à sua constituição, fazendo rateios ao longo do tempo. Contudo, de acordo com o Executivo, os pagamentos desses contratos foram suspensos porquanto a principal ação a cargo do consórcio, consiste na implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, não foi concretizado pelo Estado de Minas Gerais. Assim como, nos termos do anexo do Projeto de Lei em estudo, várias bases do SAMU foram instaladas na Região Noroeste, de modo que o consórcio foi reativado. Ressalta-se, ainda, o Sr. Prefeito que para ser instalada essas bases é necessário a regularização do Município frente ao Consórcio.

Com efeito, percebe-se, em síntese, que o Prefeito pretende com o Projeto de Lei em análise, a regularização dos débitos do município para que seja possível a disponibilidade dos serviços de saúde que o município tanto necessita.

Infere-se ainda que o parcelamento do débito ora discutido é de R\$ 9.840,00 (nove mil oitocentos e quarenta reais), que poderá ser parcelado em 10 (dez) parcelas de R\$ 984,00 (novecentos



PODER LEGISLATIVO

e oitenta e quatro reais). Por outro lado, é permitido o seu pagamento em parcela única, nos termos do artigo 1º e 2º do Projeto de Lei 014/2022. O Chefe do Executivo ressalta que pretende utilizar abertura de crédito especial ao orçamento vigente, do montante já apresentado, em conformidade do artigo 3º do exposto Projeto de Lei.

Diante dessas breves considerações, e percebendo a necessidade do referido projeto, conclui-se que a proposição em testilha está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei se encontra em conformidade com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecida a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional, OPINA, assim, pela regular tramitação do presente Projeto de Lei.

Natalândia-MG, 31 de agosto 2022.

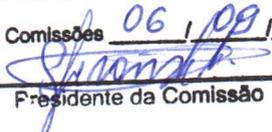

Vereador URBANO MACEDO GUIMARÃES
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

() Aprovado, () Rejeitado, o voto do relator em único turno, por (8) Votos favoráveis, (0) contrários e (0) abstenções.

Sala das Comissões

06 / 08 / 2022

Presidente da Comissão